



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE Lei Nº 6.305, DE 2016 e Nº6.984, de 2017

Concede pensão especial às pessoas com microcefalia ou a síndrome Guillain-Barré, por infecção causada pelo vírus Zika, e revoga o *caput* e o § 2º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que "Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedida pensão especial, mensal e vitalícia às pessoas com microcefalia ou com a síndrome Guillain-Barré, por infecção causada pelo vírus Zika, que apresentem deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que as impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º O valor mensal da pensão especial será de R\$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais) e será devido a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A pensão de que trata o *caput* deste artigo é personalíssima e não se transmite aos dependentes do beneficiário.

Art. 2º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o art. 1º por meio de avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais



do INSS, observando-se o disposto no § 1º do art.2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com o Benefício de Prestação Continuada a que se refere a o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou com qualquer benefício de natureza previdenciária.

Parágrafo único. O Benefício de Prestação Continuada que tenha sido concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será convertido na pensão especial de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento da pensão especial prevista nesta Lei poderão ser repassados diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

Art. 5º Revogam-se o *caput* e o § 2º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente